



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00044749120168140000
AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPANTES, ASACORP EMPREENHIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR (fls. 126/128) e
MARCIA CRISTINA PANTOJA NUNES
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUPRIMIU DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, APENAS O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, E PARA QUE SEJA ADOTADA A SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR, PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA, SALVO SE O INCC FOR MENOR.
AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, OU NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de fevereiro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).



Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPANTES, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 126/128), que em exame de cognição sumária DEFERIU PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, para suprimir da decisão, apenas o congelamento do saldo devedor, e para que seja adotada a substituição do indexador, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, salvo se o INCC for menor.

Os fatos:

No atual recurso argumentam em síntese, que a decisão de minha lavra, citada alhures, embora seja de cognição sumária e parcial deferida, é extremamente danosa à empresa recorrente, e causará difícil reparação.

Sustentam a impossibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes, uma vez que no contrato firmado entre as partes, existe a previsão de multa, pelo atraso na entrega do imóvel à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a ser pago de uma só vez, a contar da entrega da unidade, o que é compatível com o mercado; e a decisão deferiu o pagamento de alugueis a título de indenização por lucros cessantes em 1% (um por cento) por mês de atraso, pelo que deve ser extinto o processo, já quenão há necessidade de tutela jurisdicional. Trata-se de moratória contratualmente estipulada derivadas do mesmo fato, ou seja, sob pena de configurar bis in idem e enriquecimento ilícito.

Concluíram citando doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defendem, requerendo ao final o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão monocrática objurgada.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUPRIMIU DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, APENAS O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR, E PARA QUE SEJA ADOTADA A SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR, PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA, SALVO SE O INCC FOR MENOR.

AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, OU NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Passo a examinar o presente Agravo Interno nas linhas ulteriores.

Inicialmente, ressalto que, embora sejam compreensíveis o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, nada de novo apresentou para que seja reconsiderada a decisão



combatida, pois, não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica, demonstra apenas o inconformismo com a decisão guerreada que não atendeu aos seus interesses.

Nesse contexto, nada a reconsiderar.

Dito isto, visando extirpar qualquer dúvida que por ventura possa existir, entendo pertinente voltar a transcrever trecho da decisão precisamente à fl. 128 v que de forma clara e explícita declinei as razões de assim decidir. Vejamos:

Possível a cumulação de lucros cessantes e cláusula penal moratória, pois o primeiro possui natureza compensatória, enquanto o segundo ostenta caráter punitivo pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, entendo que, a condenação aos lucros cessantes se afigura correta, inclusive quanto ao percentual aplicado o qual observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.. (Destacamos).

Nesse sentido, citei precedentes jurisprudenciais

De mais a mais, ressalto e ratifico, que esta Egrégia Corte de Justiça, tem firmado entendimento idêntico fulcrado nos mesmos argumentos ao consignados.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida, uma vez que, o presente recurso repete os mesmos argumentos já exaustivamente analisados.

Diante das considerações expendidas, ratifico que conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR